



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
Parceria Público Privada do Sistema Socioeducativo

Resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 07 - SEJUSP/AGPPP - SOCIOEDUCATIVO

Belo Horizonte, 30 de julho de 2025.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 135/2025

OBJETO: CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE 2 (DOIS) CENTROS SOCIOEDUCATIVOS, SENDO 1 (UM) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BETIM E 1 (UM) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO, AMBOS NO ESTADO, BEM COMO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.

Pela presente, em atendimento ao Item 3.3 do Edital nº 135/2025, a Comissão Especial de Licitação, instituída pela Resolução SEJUSP nº 532/2025, leva a conhecimento público pedidos de esclarecimento e suas respectivas respostas.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e os esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o Edital nº 135/2025, em conformidade com o Item 3.6 do Edital em referência.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 7

Questionamento 7.1

Minuta de Contrato, cláusula 28.2

“Considerando a prerrogativa do poder concedente constante da cláusula 28.2 e 28.2.1 “b”, entendese que, caso não exercida a tempo e modo (imediatamente de sua constatação, observados contraditório e ampla defesa), a eventual mudança de interpretação por parte dos agentes públicos responsáveis (risco político), não poderá ensejar a aplicação de “multas e demais sanções administrativas”. O entendimento está correto? Ademais, é certo que o poder concedente somente poderá exigir a estrita obediência às especificações e normas legais e contratuais acordadas entre as partes, de modo que, alterações posteriores, não reequilibradas e efetivamente debatidas para neutralização de seus impactos, não podem ensejar sanções, multas, imposições, entre outros exercícios de poder punitivo dispostos na

cláusula sob análise.O entendimento está correto?”

RESPOSTA

São obrigações da Concessionária (i) cumprir e fazer cumprir integralmente o Contrato, Edital e seus Anexos, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e, ainda, as determinações do Poder Concedente, editadas a qualquer tempo, assim como (ii) atender às exigências, recomendações ou observações feitas pelo Poder Concedente, conforme os prazos fixados em cada caso, conforme previsto nas Cláusulas 14.1.1 e 14.1.4 da Minuta do Contrato.

Não obstante, são alocados ao Poder Concedente os riscos por (i) impactos decorrentes da alteração de normas legais ou regulamentares que impactem a prestação do serviço delegado e comprovadamente aumentem os custos de execução do objeto da concessão e por (ii) modificação unilateral das condições de execução do Contrato, nos termos da Cláusula 33.4, “f)” e “g)” da Minuta do Contrato.

Explica-se, ainda, que a aplicação de sanções será precedida da instauração de processo administrativo sancionatório, bem como seguirá o regramento estabelecido na Minuta do Contrato e Anexo 8 – Caderno de Sanções Administrativas, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a razoabilidade temporal. Reforça-se a importância da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

Questionamento 7.2

Minuta de Contrato, cláusulas 28.6.1 e 28.6.2

“Entende-se que o concedente objetiva contratar uma parceria público-privada de objeto inovador e sem qualquer experiência prévia no Brasil, o que pressupõe, por óbvio, a inexperiência de ambas as partes, por absoluta inexistência de projeto equivalente. Dito isso, questiona-se se há coerência, razoabilidade e proporcionalidade em se apontar ocorrências e sancioná-las (28.6.2), mesmo quando devidamente regularizadas pela concessionária?”

RESPOSTA

Ainda que o projeto seja inovador, o Poder Concedente segue sendo responsável legal e contratualmente pela fiscalização e garantia do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelas partes.

O processo de aplicação das penalidades é disciplinado pelo Anexo 8 – Caderno de Sanções Administrativas. Segundo previsto neste regramento, além dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a aplicação de sanções deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade, conforme determina a legislação vigente. Ademais, o Anexo 8 prevê a possibilidade de o Poder Concedente, a seu critério, não aplicar sanções diante da ausência de efetivo prejuízo para a execução dos serviços delegados e a pronta atuação da Concessionária com o compromisso de corrigir as irregularidades observadas e remediar os efeitos decorrentes, nos termos do Item 4.2.

Questionamento 7.3

Minuta de Contrato, cláusulas 28.7 e 28.8

“Considerando o ineditismo do projeto de PPP do socioeducativo, entende-se que as determinações do poder concedente, previstas nas cláusulas 28.7 e 28.8, referem-se a situações que não possam caracterizar divergências técnicas ou suscitar interpretações dúbias. Em outras palavras, não será dado ao concedente, diante de

obrigações que se revelem não serem claras ou exequíveis, instaurar processos punitivos ou acionar garantia de execução, antes de devidamente saneadas as divergências e pacificada a maneira adequada/possível de execução daquela obrigação. O entendimento está correto?”

RESPOSTA

A apuração das infrações, bem como a aplicação das penalidades e/ou quaisquer outras medidas restritivas de direitos previstas na Minuta do Contrato, serão precedidas da instauração de processo administrativo sancionatório, assegurados o contraditório e a ampla defesa, como previsto no Item 3.1 do Anexo 8 – Caderno de Sanções Administrativas. Similarmente, a Garantia de Execução somente poderá ser executada, após prévio procedimento em que se garanta à Concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa, como previsto na Cláusula 38.9 da Minuta do Contrato.

Questionamento 7.4

Minuta de Contrato, cláusulas 31.3, T, e 31.3.1 a 31.3.3

“O poder concedente aloca o risco de vandalismo à concessionária, pretendendo mitigá-lo com cláusula (31.3.1) excessivamente restritiva e de difícil interpretação. Por exemplo, a definição de “reiterados”, como os perecimentos e/ou destruições que ocorram mais de 2 (duas) vezes ao longo de um período de 180 (cento e oitenta) dias, considera o mesmo local (por exemplo, mesmo ambiente de custódia), ou o exato mesmo perecimento ou destruição (mesma conduta contra o mesmo item no mesmo ponto)? Sugere-se o esclarecimento da cláusula, e a avaliação de adoção de modelagens mais maduras, a exemplo da solução dada pelo Município de Caxias do Sul na Concorrência Internacional n. 80/2025, para contratação de PPP de ensino, estipulando nas cláusulas 28.2 “xxx” e 28.3 “xxiv” um patamar de assunção do risco de vandalismo pela concessionária que, caso ultrapassado, será álea do concedente. É dizer, não se trata da concepção perfeita, mas indiscutivelmente é exequível, previsível e com segurança jurídica às partes, não demandando provas impossíveis e requisitos cumulativos excessivamente limitadores para o compartilhamento entre as partes de um risco que é tipicamente público.”

RESPOSTA

O risco de vandalismo foi alocado à concessionária por se tratar de eventos que, em regra, ocorrem em ambientes sob sua responsabilidade, excetuados serviços indelegáveis. Essa alocação busca incentivar a adoção de medidas de prevenção, monitoramento e resposta rápida, em linha com o princípio da eficiência contratual.

A Cláusula 31.3.1 define como “reiterados” os eventos que ocorrem mais de duas vezes em cento e oitenta dias. Esclarece-se que a contagem de recorrência se refere à repetição de eventos de mesma natureza (como, por exemplo, perecimento, destruição, furto, roubo, perda ou dano) que incidam sobre bens de mesma tipologia (como, por exemplo, mobiliário, equipamentos ou materiais) e ocorram no mesmo ambiente funcional (como, por exemplo, alojamento, sala de aula, refeitório ou enfermaria), ainda que não envolvam exatamente o mesmo item. Permite-se, assim, razoável margem de interpretação contextual, necessárias à dinâmica de contratos de PPPs.

Questionamento 7.5

Minuta de Contrato, cláusula 31.3, FF

“Gentileza esclarecer se manifestações nas vias do entorno ou de acesso de cada centro, serão consideradas áreas da concessionária, caso prejudiquem a locomoção de funcionários, familiares, adolescentes, insumos, etc.”

RESPOSTA

Para fins da Cláusula 31.3, “ff)”, da Minuta do Contrato, as vias públicas de acesso e entorno dos Centros Socioeducativos não integram a área da concessão, sendo, portanto, de responsabilidade do poder público competente. Contudo, a Concessionária deve atuar de forma preventiva e preditiva para evitar prejuízos relevantes e imprevisíveis à operação regular do serviço delegado em caso de manifestações nas vias de acesso e entorno.

Esclarece-se que o item “ff)” aloca à concessionária o risco de manifestações sociais e/ou públicas que comprometam a execução do objeto do contrato ou que acarretem danos aos bens da concessão, sem distinção do local onde ocorram.

Questionamento 7.6

Minuta de Contrato, cláusula 35.1

“Considerando a previsão de revisão ordinária a cada ciclo quinquenal, entende-se que ela é obrigatória, sobretudo em situações de reiteradas divergências entre as partes quanto à mensuração de desempenho e/ou disponibilidade, revelando a descalibragem do SMCD. O entendimento está correto?”

RESPOSTA

A condução do processo de revisão ordinária a cada ciclo quinquenal é obrigatória. As revisões serão realizadas com base nas propostas apresentadas pela Concessionária ou pelo Poder Concedente, as quais deverão conter, de forma justificada, as proposições de alteração, inclusive quanto à mensuração de desempenho. Tais pleitos serão devidamente analisados para decisão quanto à aprovação ou não do escopo de revisão proposto, conforme o procedimento previsto na Cláusula 35 da Minuta do Contrato. Em caso de revisão do Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho no âmbito da revisão ordinária, será observado o regramento do ANEXO 5 - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE CONFORMIDADE E DESEMPENHO;

Questionamento 7.7

Minuta de Contrato, cláusulas 35.2 a 35.5

“Entende-se que a condução e implementação do processo de revisão ordinária pelo poder concedente, como previsto nestas cláusulas, não poderá ensejar enrijecimento injustificado e não previamente pactuado nos indicadores de desempenho e disponibilidade, sendo certo que é pré-requisito para a revisão ordinária ou extraordinária que envolvam o SMCD a possibilidade real de seu alcance (efetiva exequibilidade) pela concessionária, sem descontos. O entendimento está correto?”

RESPOSTA

Os processos de revisão ordinária e extraordinária deverão observar os procedimentos e regramentos previstos na Cláusula 35 e 36 da Minuta do Contrato. O Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho poderá ser revisto mediante acordo das Partes, inclusive com a possibilidade

de revisão dos indicadores, do Fator de Disponibilidade e/ou Plano para Mensuração de Conformidade e Desempenho, a fim de adaptá-los às necessidades, modificações ou alterações que tenham sido percebidas em cada ciclo de Revisão Ordinária, sempre observando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e as demais normas contratuais pertinentes. As alterações no Sistema seguirão o regramento do ANEXO 5 - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE CONFORMIDADE E DESEMPENHO.

Esclarece-se, ainda, que o Contrato atribui ao Poder Concedente o risco de modificação “nos INDICADORES do SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE CONFORMIDADE E DESEMPENHO que alterem o nível de qualidade exigido para os SERVIÇOS DELEGADOS ou a forma de contabilização dos INDICADORES, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se efetiva alteração da equação econômico-financeira do Contrato, para mais ou para menos” (31.4, “j”).

Questionamento 7.8

Anexo 5, itens 3.1 e 3.2

“Considerando tratar-se da primeira PPP de socioeducativo estruturada e licitada no Brasil; considerando a prévia licitação deserta do mesmo projeto em razão de sua não atratividade ao mercado privado pelos elevadíssimos riscos e imprevisibilidade; considerando que a PPP prisional não se equivale ao projeto do socioeducativo, que possui desafios próprios e majorados diante do acautelamento de jovens; considerando a inequívoca inexistência de base de dados testados, aptos a conferirem ao Estado de Minas Gerais experiência suficiente para a estruturação de um SMCD com indicadores maduros e exequíveis, questiona-se: o Estado de Minas Gerais não adotará a técnica de sandbox regulatório para que a estruturação e metodologia de verificação sejam construídas em consenso pelas partes após prévio período de testagem, com base em balizas previamente estabelecidas em contato?”

RESPOSTA

No Projeto, foram adotados mecanismos razoáveis e alinhados às boas práticas para garantir o início operacional do contrato de forma gradual, com destaque para:

(i) o Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho, como previsto na Minuta do Contrato e no Anexo 5, conta com um Plano para Mensuração de Conformidade e Desempenho, que será elaborado em conjunto pelas partes, com base em boas práticas para a verificação da conformidade dos serviços prestados, como previsto no Item 4 do Anexo 5. Este plano terá um papel central na gestão e avaliação contratual, podendo ser revisto nas revisões ordinárias quinquenais, de forma articulada com o próprio Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho e com o Anexo 3 - Caderno de Encargos, assegurando sua constante atualização e alinhamento com a realidade da operação, nos termos da Cláusula 35 da Minuta do Contrato.

(ii) o Anexo 5, em seu Item 4.10, prevê a constituição do Comitê de Acompanhamento, com composição paritária das partes, o qual se reunirá periodicamente para avaliar o desempenho do Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho.

(iii) A fim de possibilitar um período de aprendizagem da Concessionária a respeito da operação dos Centros Socioeducativos e do funcionamento dos indicadores de desempenho, foi criado mecanismo chamado de “Taxa de Aprendizagem (TA)”, a qual realiza um escalonamento crescente a respeito do nível de influência do Fator de Conformidade e Desempenho sobre o valor da Contraprestação Mensal Máxima ao longo dos 24 (vinte e quatro) primeiros meses de operação dos Centros Socioeducativos (Fase 2). Ou seja, há uma gradação no impacto dos indicadores no cálculo da contraprestação, conforme regramento constante do Anexo 6 - Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Concessionária.

(iv) o Contrato prevê, na Cláusula 35, a possibilidade de alteração do Sistema de Mensuração

de Conformidade e Desempenho mediante acordo das Partes, inclusive com a possibilidade de revisão dos indicadores, do Fator de Disponibilidade e/ou Plano para Mensuração de Conformidade e Desempenho, a fim de adaptá-los às necessidades, modificações ou alterações que tenham sido percebidas em cada ciclo de Revisão Ordinária, sempre observando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e as demais normas contratuais pertinentes. As alterações no Sistema seguirão o regramento do ANEXO 5 - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE CONFORMIDADE E DESEMPENHO.

(v) o Contrato atribui ao Poder Concedente o risco de modificação “nos INDICADORES do SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE CONFORMIDADE E DESEMPENHO que alterem o nível de qualidade exigido para os SERVIÇOS DELEGADOS ou a forma de contabilização dos INDICADORES, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se efetiva alteração da equação econômico-financeira do Contrato, para mais ou para menos” (31.4, “j”)

Questionamento 7.9

Anexo 5, itens 6.13.1.8.2 e 6.13.1.8.4

“O indicador mensurará negativamente a concessionária por agressões praticadas por adolescente contra qualquer pessoa (outros adolescentes, funcionários, agentes de segurança, familiares, etc), como se fosse possível a atuação para mitigar e prevenir tal risco diuturnamente? Em outras palavras, será a concessionária mensurada “objetivamente” em seu desempenho por ato que não possa controlar ou prevenir a ocorrência?”

RESPOSTA

Nos termos do Item 136.2 do Anexo 3 – Caderno de Encargos, é responsabilidade da Concessionária garantir o acompanhamento contínuo dos adolescentes e o monitoramento preventivo e estratégico dos Centros durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, nos 7 (sete) dias da semana. Além disso, cabe à Concessionária atuar diretamente na prevenção de conflitos entre os adolescentes, por meio de ações como promoção do diálogo, mediação e práticas restaurativas, bem como assegurar a integridade física de todos os presentes no Centro, incluindo servidores, agentes de segurança, familiares e os próprios adolescentes.

Complementarmente, conforme o Item 136.5 do Anexo 3, é obrigatória a presença de socioeducadores em todos os locais dos Centros onde haja pelo menos um adolescente, reforçando a exigência de supervisão constante e efetiva.

Dessa forma, considerando que a Concessionária possui atribuições claras e contínuas relacionadas à vigilância, prevenção e controle de situações de conflito, a inclusão do referido indicador é compatível com as obrigações contratuais assumidas. A mensuração de ocorrências de agressão, ainda que praticadas por adolescentes, decorre do dever da Concessionária de atuar de forma diligente para prevenir tais eventos, sendo esse um aspecto inerente à sua responsabilidade pela gestão da rotina e da segurança no interior dos Centros.

Questionamento 7.10

Anexo 5, ite, 6.13.1.10.1

“O indicador mensurará a presença de objetos, bens, produtos ou materiais não autorizados. No entanto, o rol não é taxativo e previamente definido do que se entende por “não autorizado”. A exemplo, roupas, remédios não ingeridos, frascos de insumos recebidos, dentre outros, serão mensurados?”

RESPOSTA

Esclarece-se que o rol constante no Item 6.13.1.10.1 do Anexo 5, embora exemplificativo, está devidamente delimitado por critérios objetivos e respaldado por normativas específicas. Nos termos dos documentos editalícios, o referido indicador apurará mensalmente a ocorrência de tais itens nas dependências dos Centros situados na área da concessão ou em outras áreas eventualmente definidas pelo Poder Concedente. O conceito de “materiais não autorizados” abrange, conforme expressamente previsto: (i) armas brancas, perfurocortantes ou de fogo; (ii) drogas ilícitas ou substâncias entorpecentes, nos termos da Portaria nº 344/1998 da ANVISA (ou norma que a venha substituir); (iii) medicamentos encontrados dentro dos alojamentos dos adolescentes; (iv) equipamentos de telecomunicação ou quaisquer meios de comunicação não autorizados; e (v) outros materiais proibidos por normas do Poder Concedente ou cuja autorização não tenha sido expressamente concedida.

Importante destacar que, a despeito de o rol conter previsão aberta para abranger futuras normativas ou situações específicas, sua aplicação está vinculada a parâmetros definidos pelo Poder Concedente, assegurando segurança jurídica à execução contratual. Adicionalmente, exclui-se expressamente da apuração itens improvisados ou oriundos da estrutura física dos Centros, como lápis, grades ou talheres, mesmo quando potencialmente perigosos, desde que não se enquadrem nas categorias elencadas. Portanto, a aplicação do indicador não se dará de forma arbitrária ou desproporcional, mas sim com base em critérios objetivos, previamente estabelecidos e passíveis de complementação normativa pelo Poder Concedente, no exercício de sua função regulatória e fiscalizatória

Questionamento 7.11

Anexo 6, 6.13.1.11.1

“A iniciativa privada que assumirá a concessão enquanto parceira privada não deterá poder de polícia, reservado aos agentes de estado. Com isso, o apoio estatal, previsto em contrato, e imprescindível para evitar a escalada de uma situação para algo de maior gravidade, contenção, orientação, entre outras questões típicas de utilização de forças de segurança em um ambiente de custódia, está sendo desincentivada no presente indicador a partir da mensuração negativa da concessionária pelo seu acionamento?”

RESPOSTA

O entendimento não está correto. Em atenção ao questionamento sobre eventual desincentivo ao acionamento do apoio estatal no contexto do indicador relacionado à segurança, esclarece-se que não há penalização pelo simples acionamento do Poder Concedente ou das forças de segurança, desde que a atuação da Concessionária observe os protocolos estabelecidos e atue dentro de suas responsabilidades contratuais.

Nos termos do Anexo 3 - Caderno de Encargos, é dever da Concessionária atuar de forma direta e imediata em qualquer Evento de Segurança, realizando a avaliação inicial da situação, utilizando prioritariamente a comunicação e a mediação de conflitos, e acionando os agentes estatais somente nos casos em que a situação exceder sua capacidade de resposta.

A atuação escalonada está prevista de forma expressa e detalhada no Item 139.7.1 do Anexo 3, inclusive com a exigência do acionamento de forças externas, que deverá ser utilizado em caráter excepcional e emergencial, após esgotados os demais meios de contenção sob responsabilidade da Concessionária.

Dessa forma, o indicador em questão não desestimula o acionamento do apoio estatal, mas reflete a responsabilidade da Concessionária em prevenir, controlar e responder adequadamente aos eventos

de segurança, conforme sua obrigação contratual. O acionamento indevido, recorrente ou sem a devida justificativa, poderá, sim, ser considerado como falha na condução da operação, uma vez que o contrato prevê expressamente que a Concessionária deverá estar preparada, estruturada e treinada para lidar com a maioria dos eventos de segurança rotineiros no ambiente socioeducativo.

Importante frisar, portanto, que a mensuração negativa não decorre do acionamento legítimo das forças estatais, mas sim da inadequação na atuação da Concessionária diante de eventos que deveriam estar sob sua gestão direta, conforme os deveres assumidos contratualmente. O apoio do Estado permanece previsto e assegurado, mas deve ser acionado dentro dos parâmetros estabelecidos no contrato, preservando-se o equilíbrio entre a atuação da parceira privada e a responsabilidade estatal.

Questionamento 7.12

Anexo 5, item 6.14.1.3

“Diante da mensuração da concessionária pela eventual reentrada do adolescente no sistema socioeducativo, nos termos previstos no indicador Taxa de Reentrada, questiona-se se é exequível o ID, do ponto de vista de aferir questões que a concessionária efetivamente possa controlar ou evitar a ocorrência, considerando a imprescindibilidade de que a mensuração de desempenho seja objetiva e alcançável a partir de condutas da própria concessionária.”

RESPOSTA

Trata-se de um indicador de bônus, e não de falha, o qual estabelece um mecanismo de incentivo positivo ao atribuir ponto de bônus para os centros que apresentarem taxa de reentrada inferior a cinco por cento.

Caso a taxa de reentrada dos adolescentes atendidos pelos centros socioeducativos operados pela Concessionária seja superior ao valor estabelecido no Anexo 5, ela não será penalizada. Por outro lado, caso a Taxa de Reentrada seja inferior a 5% (cinco por cento), será contabilizado 1 (um) ponto de bônus para a Concessionária.

Questionamento 7.13

Anexo 5, itens 8.1 a 8.7

“Considerando a cláusula 35.7 da minuta de contrato que remete a revisão do SMCD ao procedimento previsto no Anexo 5, previsto na cláusula 8.1 em diante, questiona-se qual será a providência do Concedente para a mitigação do risco privado diante de um SMCD descalibrado, nas situações em que o concedente se omita na revisão, ou esta não seja finalizada por ausência de acordo pelos representantes estatais. Inexiste PPP de socioeducativo em todo o Brasil, tratando-se do primeiro projeto. Considerando que não foi adotada a técnica do sandbox regulatório para testagem e modelagem de um sistema de mensuração de desempenho adequado à realidade que será vislumbrada no projeto, a qual sempre se mostra diversa e mais desafiadora quando comparado ao idealizado em papel sem prévio teste (já que é o primeiro projeto do tipo), questiona-se se é razoável condicionar a supressão, substituição ou revisão de indicadores que se revelem inadequados à concepção de substitutos. O questionamento considera que o SMCD visa à aferição de desempenho para impacto na contraprestação, não sendo um mero instrumento de fiscalização, obrigação atribuída ao Concedente e que independente da existência de indicador correspondente para a sua adequada realização.”

RESPOSTA

As atividades monitoradas pelo Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho, especialmente aquelas vinculadas aos Serviços de Atendimento Socioeducativo, estão alinhadas aos eixos estruturantes das medidas socioeducativas. Nesse sentido, o Item 8.5 do Anexo 5 não exige, necessariamente, a criação de indicadores substitutivos, mas sim a garantia de que as atividades essenciais à política socioeducativa estejam efetivamente acompanhadas e monitoradas.

Embora o projeto represente uma inovação no cenário nacional, o Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho foi concebido com base em fundamentos técnicos sólidos e admite ajustes ao longo da execução contratual, conforme os instrumentos previstos no contrato.

Durante a tramitação de eventuais processos de revisão, aplica-se a regra da continuidade do sistema vigente (Item 8.6 do Anexo 5), assegurando previsibilidade e segurança jurídica. Caso a revisão não avance por omissão ou falta de consenso, permanecem válidas as regras atuais, sem prejuízo da utilização dos instrumentos contratuais disponíveis para resolução de conflitos ou reequilíbrio econômico-financeiro, quando cabíveis.

Renato Gonçalves Silva

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Giselle da Silva Cyrillo

Subsecretária de Atendimento Socioeducativo



Documento assinado eletronicamente por **Giselle da Silva Cyrillo**, **Subsecretário(a)**, em 30/07/2025, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Gonçalves Silva**, **Diretor (a)**, em 30/07/2025, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **119325040** e o código CRC **E707296C**.